



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000301252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003041-23.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BIANCA PRISCILA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65698

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003041-23.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: BIANCA PRISCILA DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO PENAL Nº 0009226-14.2024.8.26.0996

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA RENATA BIAGIONI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenada contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar, alegando ser mãe de criança menor de doze anos, com base no HC 143.641 e nos artigos 117, III, da LEP e 318, V, do CPP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) aplicação do artigo 318, V, do CPP e do entendimento do STF para condenados definitivos; (ii) necessidade de comprovação de cuidados especiais para concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 318, V, do CPP e o entendimento do STF no HC 143.641 aplicam-se apenas a mulheres presas preventivamente, não a condenadas definitivas.

4. Para condenados definitivos, a prisão domiciliar é possível em regime fechado ou semiaberto apenas em casos excepcionais, com demonstração de necessidade, o que não foi comprovado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Não preenchimento dos requisitos legais para concessão de prisão domiciliar.

Tese de julgamento: 1. Prisão domiciliar para condenados definitivos exige demonstração de necessidade excepcional. 2. Presença de filhos menores não garante, por si só, direito à prisão domiciliar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 318, V.

Lei de Execução Penal, art. 117, III.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 557.466/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24.08.2021.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 798.935/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023.

Cuida-se de agravo em execução interposto por BIANCA PRISCILA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 51/52 dos autos principais, datada de 26.11.2024, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos do Execução Penal nº 0009226-14.2024.8.26.0996, indeferiu seu pedido de prisão domiciliar.

Sustenta, em resumo, a agravante (fls. 1/9), que é mãe de uma criança menor de doze anos de idade, o que lhe confere o direito de cumprir sua pena em regime domiciliar. Invoca o entendimento esposado pela Corte Suprema no HC 143.641, bem como os artigos 117, inciso III, da Lei de Execução Penal e 318, inciso V, do Código Processual Penal, postulando, por tudo isso, a concessão do benefício almejado.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 53), colhendo-se, neste Tribunal, a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento (fls. 60/64).

É o relatório.

Bianca foi condenada a cumprir, pela prática do crime de tráfico de drogas, a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado e cujo término do cumprimento está previsto para 20.03.2030.

Pois bem. A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Primeiro porque a regra contida no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, ou mesmo o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, invocados nas razões recursais, só tem aplicação para as mulheres presas preventivamente. No caso em apreço, a agravante está em cumprimento de pena proveniente de condenação definitiva.

E, para os condenados definitivos, existe a prisão domiciliar de que trata o artigo 117 da Lei de Execução Penal, a qual é cabível, em princípio, àqueles que estão descontando pena em regime aberto, admitindo-se,

excepcionalmente, àqueles que estão em outras modalidades carcerárias (fechada e semiaberta) desde que comprovada extrema necessidade de concessão da medida.

Aliás, esta é a orientação jurisprudencial que vem prevalecendo, consoante se anota:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N.º 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA, CONFORME ASSINALADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 318 do Código de Processo Penal não se aplica à presa que já se encontra em cumprimento de pena definitiva. Dessa forma, o cabimento da prisão domiciliar na hipótese deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, o que não ocorreu na hipótese, consoante assinalaram as instâncias ordinárias.

3. Ademais, para se afastar as

conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar à Agravante, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no HC 557.466/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe de 2/9/2021)

Registra-se também:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS DA FILHA MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem posicionamento de que, embora o art. 117 da LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (HC N. 375.774/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. Na hipótese, ainda que o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores venha superando a interpretação literal de determinados comandos previstos na Lei de Execução Penal, a fim de abarcar e de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena e ao princípio da fraternidade, na hipótese, verifica-se que acórdão estadual,, soberano na análise dos

fatos, entendeu pela negativa do pedido de prisão domiciliar, ao fundamento de que não ficou provado a imprescindibilidade da paciente aos cuidados da filha menor.

3. A modificação desse entendimento a fim de se conceder o benefício, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos por este Tribunal Superior, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no HC 798.935/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Assim, o simples fato de possuir filhos menores de doze anos de idade não garante à executada o direito excepcional de obter prisão domiciliar. Para fazer jus ao benefício, é necessário demonstrar, por meios concretos, que as crianças requerem cuidados especiais que somente a mãe poderia oferecer. E isso não se verifica na hipótese *sub judice*.

Com efeito, há mera alegação genérica de que Bianca possui filho menor de doze anos. Não há, nos autos, qualquer prova de que o infante carece de necessidades extraordinárias que só podem ser supridas pela genitora, tampouco há informações acerca da impossibilidade de familiares próximos ampararem a criança.

Ademais, não se pode ignorar que, diante da natureza do delito perpetrado pela recorrente – tráfico

de drogas –, a eventual retomada da atividade criminosa pode, por si só, comprometer a incolumidade do menor.

Neste panorama, é forçoso reconhecer que a agravante não preenche os requisitos legais, tampouco se enquadra em qualquer excepcionalidade que autorize a concessão da prisão domiciliar.

Vale anotar que nada impede que, na origem, a questão seja reavaliada ante a apresentação de fatos novos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator